

No. 8079

**IRELAND
and
PORTUGAL**

**Exchange of notes constituting an agreement in regard to
the mutual abolition of visas. Lisbon, 29 July 1955**

Official texts: English and Portuguese.

Registered by Ireland on 7 February 1966.

**IRLANDE
et
PORTUGAL**

**Échange de notes constituant un accord relatif à la sup-
pression des formalités de visa. Lisbonne, 29 juillet 1955**

Textes officiels anglais et portugais.

Enregistré par l'Irlande le 7 février 1966.

No. 8079. EXCHANGE OF NOTES CONSTITUTING AN AGREEMENT¹ BETWEEN THE GOVERNMENT OF IRELAND AND THE GOVERNMENT OF PORTUGAL IN REGARD TO THE MUTUAL ABOLITION OF VISAS. LISBON, 29 JULY 1955

I

From the Portuguese Minister for Foreign Affairs to the Irish Chargé d'Affaires at Lisbon

[PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS]

Proc. 517/G/53.

No. 4.

Lisboa, 29 de Julho de 1955

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que, com vista a facilitar as viagens entre Portugal e a Irlanda, o Governo Português está disposto a concluir com o Geoverno Irlandês um Acordo de abolição recíproca de vistos em passaportes nos seguintes termos :

1. Os cidadãos irlandeses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades irlandesas poderão entrar livremente em Portugal Continental e Ilhas Adjacentes para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesa, poderão entrar livremente na Irlanda, para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto.

3. Por permanência temporária entende-se um período não excedente a dois meses consecutivos o qual, excepcionalmente, poderá ser prorrogando, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades de cada um dos dois países.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os cidadãos irlandeses que pretendam dirigir-se a Portugal Continental e Ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Irlanda com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro países.

¹ Came into force on 15 August 1955, in accordance with the provisions of the said notes.